



GUIA PRÁTICO

PENSÃO DE INVALIDEZ

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático – Pensão de Invalidez
(7002 – v4.50)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Centro Nacional de Pensões

PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

CONTACTOS

Linha Segurança Social: 210 545 400 | 300 502 502, dias úteis das 9h00 às 18h00.

Site: www.seg-social.pt, consulte a Segurança Social Direta.

DATA DE PUBLICAÇÃO

18 de outubro de 2024

ÍNDICE

A – O que é?	4
B1 – Quem tem direito?	4
Quem tem direito à pensão de invalidez relativa?	5
Quem tem direito à pensão de invalidez absoluta?	5
Quais as condições necessárias para ter acesso à pensão de invalidez?	5
O que conta para o prazo de garantia	7
Quem não tem direito à pensão de invalidez?	8
B2 – Qual a relação desta prestação com outras que já recebo ou posso vir a receber?	9
Pensão por invalidez relativa	10
Não pode acumular com:.....	10
Pode acumular com:.....	10
Acréscimo de Pensão.....	11
Pensão por invalidez absoluta	13
Não pode acumular com:.....	13
Pode acumular com:.....	13
C – Como posso pedir? C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar?.....	14
Formulários.....	14
Documentos necessários.....	15
Onde se pede?	15
C2 – Quando é que me dão uma resposta?	16
D – Como funciona esta prestação? D1 – Quanto e quando vou receber?.....	16
Quanto se recebe?	16
Pagamento dos montantes adicionais das pensões:.....	16
Como se calcula o valor da pensão.....	17
Valor mínimo da pensão – Invalidez Relativa.....	19
Valor mínimo da pensão – Invalidez Absoluta.....	20
Durante quanto tempo se recebe?	20
A partir de quando se tem direito a receber?.....	20
Taxas de retenção de IRS para o ano 2024	21
Quais os elementos para efeitos de retenção de IRS?.....	22
Quando se recebe o primeiro pagamento?.....	25
D2 – Como posso receber?	25
D3 – Quais as minhas obrigações?	26
D4 – Prova de vida?	26
D5 – Por que razões termina?	27
O pagamento da pensão de invalidez é interrompido (suspensão).....	27
Levantamento da suspensão	27
A pensão de invalidez termina definitivamente	27
E – Outra Informação. E1 – Legislação Aplicável	28
E2 – Glossário	31
Perguntas Frequentes	32

A – O que é?

A Pensão de Invalidez é um valor pago mensalmente (no início de cada mês), destinado a proteger os beneficiários em situações de *incapacidade permanente* para o trabalho.

Para verificar se existe *incapacidade permanente* avalia-se:

- O funcionamento físico, sensorial e mental
- O estado geral
- A idade
- As aptidões profissionais
- A capacidade de trabalho que ainda possui.

Dependendo do grau de incapacidade do beneficiário, a invalidez pode ser *relativa* ou *absoluta*.

B1 – Quem tem direito?

Quem tem direito à Pensão de Invalidez relativa

Quem tem direito à Pensão de Invalidez absoluta

Quais as condições necessárias para ter acesso à Pensão de Invalidez

Ter uma incapacidade permanente para o trabalho

Invalidez relativa

Invalidez absoluta

Baixa por doença com duração superior a 1095 dias

Revisão da incapacidade

Cumprir o prazo de garantia

Invalidez relativa

Invalidez absoluta

Baixa por doença com duração superior a 1095 dias

O que conta para o prazo de garantia

Prazo de garantia (exceções)

Quais as condições necessárias para ter acesso à pensão de invalidez unificada?

Quem não tem direito à Pensão de Invalidez

Como posso atuar caso não concorde com a deliberação do Serviço de Verificação de Incapacidades

B1.1 Quem tem direito à Pensão de Invalidez relativa?

- Trabalhadores por conta de outrem (a contrato)
- Membros de Órgãos Estatutários (MOE's) de pessoas coletivas (diretores, gerentes e administradores)
- Trabalhadores Independentes (a recibo verde)

B1.2 Quem tem direito à Pensão de Invalidez absoluta?

- Trabalhadores por conta de outrem (a contrato)
- Membros de Órgãos Estatutários (MOE's) de pessoas coletivas (diretores, gerentes e administradores)
- Trabalhadores Independentes
- Beneficiários do Seguro Social Voluntário.

B1.3 Quais as condições necessárias para ter acesso à Pensão de Invalidez?

B1.3.1 Ter uma incapacidade permanente para o trabalho

Ter uma incapacidade permanente para o trabalho (que não seja causada por uma doença profissional ou acidente de trabalho), confirmada pelo Sistema de Verificação de Incapacidades (SVI).

Invalidez relativa

Quando o beneficiário apresenta uma incapacidade definitiva e permanente para a profissão que estiver a exercer ou a última que tiver exercido:

- Devido à incapacidade, não pode ganhar na sua atual profissão mais de um terço do ordenado que normalmente ganharia.
- Não se prevê que recupere, no prazo de três anos, a capacidade de ganhar mais de 50% do que normalmente ganharia.

Invalidez absoluta

Quando o beneficiário apresenta uma incapacidade definitiva e permanente para todo e qualquer trabalho ou profissão:

- Não tem capacidade para desempenhar qualquer profissão.
- Não se prevê que recupere, até aos 65 anos, a capacidade de trabalhar.

Baixa por doença com duração superior a 1095 dias

Quando esgota os 1095 dias de subsídio de doença, a incapacidade temporária para o trabalho pode passar a permanente. Tem de ser reconhecida pela Comissão de Verificação de Incapacidade Permanente (CVIP).

Atenção: neste caso tem direito a receber uma **pensão provisória** desde o momento em que deixa de receber o subsídio de doença até ser feito o exame médico da Comissão de Verificação de Incapacidade Permanente (CVIP).

Revisão da incapacidade

O pensionista de invalidez pode ser sujeito a exame de revisão da incapacidade por decisão da instituição de Segurança Social ou a seu pedido.

A revisão da incapacidade só pode ser requerida após 3 anos a contar da data da atribuição da pensão, exceto nas situações de agravamento da incapacidade.

B1.3.2 Cumprir o prazo de garantia

- **Invalidez relativa**

Trabalhadores por conta de outrem e independentes

Têm de ter descontado durante cinco anos (seguidos ou não) para a Segurança Social ou outro sistema de proteção social que assegure um subsídio em caso de invalidez.

- **Invalidez absoluta**

Trabalhadores por conta de outrem e independentes

Têm de ter descontado durante três anos (seguidos ou não) para a Segurança Social ou outro sistema de proteção social que assegure um subsídio em caso de invalidez.

Beneficiários do Seguro Social Voluntário (SSV)

São necessários 72 meses de contribuições para as pessoas abrangidas pelo Seguro Social Voluntário (SSV).

Há exceções para quem tenha cumprido prazos de garantia em vigor no passado, conforme o quadro que se segue:

Até 12/1973	5 anos de inscrição e 30 meses com entrada de contribuições ou 5 anos civis com registo de remunerações
Até 12/1979	3 anos de inscrição e 24 meses com registo de remunerações
Até 09/1984	36 meses com registo de remunerações
Até 12/1993	60 meses com registo de remunerações

- **Baixa por doença com duração superior a 1095 dias**

Nestes casos, não se aplica nenhum prazo de garantia.

B1.3.2.1 O que conta para o prazo de garantia

- **Descontos efetuados até 31 de dezembro de 1993**

Cada período de 12 meses com registo de descontos para a Segurança Social conta como 1 ano para o prazo de garantia.

- **Descontos efetuados a partir de 1 de janeiro de 1994**

Cada ano em que o beneficiário tenha trabalhado e descontado para a Segurança Social durante, pelo menos, 120 dias (seguidos ou não), conta como 1 ano para o prazo de garantia.

Os anos com menos de 120 dias de descontos podem ser agrupados aos anos seguintes (que também tenham menos de 120 dias) até completar os 120 dias necessários para contar como 1 ano.

Quando o número de dias de um ano ou de um agrupamento de anos ultrapassa os 120, os dias acima dos 120 já não são considerados para a contagem de outro ano.

- **Descontos para outros sistemas de proteção social**

Os períodos de descontos para outros sistemas de proteção social, nacionais ou internacionais, podem ser totalizados para cumprir o prazo de garantia. Neste caso, tem de haver pelo menos um ano de descontos no regime geral da Segurança Social.

Exemplo:

Pensão de Invalidez Unificada (ver Glossário)

Se descontou para a Caixa Geral Aposentações (CGA) ou desconta em simultâneo para o regime geral de Segurança Social e para a CGA deve declarar expressamente se pretende ou não, a atribuição da **Pensão Unificada** (campo 2.1 do formulário RP-5072-DGSS).

Caso não preencha este campo, a Segurança Social, em geral, solicita-lhe que o faça no prazo de 10 dias. Se não responder é deferida a pensão do regime geral de Segurança Social, desde que satisfaça as condições, prazo de garantia e reconhecimento da incapacidade.

B1.4 Quais as condições necessárias para ter acesso à Pensão de Invalidez unificada?

A pensão unificada, por invalidez, é atribuída quando reúne as condições de atribuição e, tem carreira mínima específica de 60 meses de contribuições ou de quotizações no regime competente, sem totalização, à data do requerimento, ou daquela em que o mesmo produzir efeito, se apresentado antecipadamente.

B1.5 Quem não tem direito à Pensão de Invalidez?

Quem estiver a receber Pensão de Velhice ou já tiver condições para a receber.

B1.6 Como posso atuar caso não concorde com a deliberação do Serviço de Verificação de Incapacidades

Após notificação da deliberação do Serviço de Verificação de Incapacidades (SVI), se o beneficiário discordar da decisão de indeferimento da Pensão de Invalidez, poderá, requerer nova avaliação pela Comissão de Recurso.

No caso de o beneficiário indicar um médico para o representar naquela Comissão, deverá indicar o seu nome, número de cédula e morada profissional no pedido.

- **Prazos para apresentar recurso**

O requerimento deve ser apresentado no prazo de 10 dias a partir da data em que o requerente tomou conhecimento, por comunicação oficial, da deliberação da comissão de verificação.

- **Prazos para reclamar se não concordar com a deliberação da Comissão de Recurso**

Se a Comissão de Recurso mantiver a deliberação da Comissão de Verificação de Incapacidade Permanente, que não o/a considerou com incapacidade permanente para o exercício da sua profissão, do ato administrativo de indeferimento, pode:

- Reclamar no prazo de 15 dias úteis;
- Recorrer hierarquicamente no prazo de 3 meses;
- Impugnar contenciosamente no prazo de 3 meses (prazo este, que se suspende caso tenha reclamado ou recorrido hierarquicamente).

Se o resultado da deliberação da Comissão de Recurso for desfavorável, as despesas com a mesma são da responsabilidade do beneficiário.

A Comissão de Recurso é formada por dois peritos médicos, podendo integrar um terceiro médico indicado pelo beneficiário.

No caso de o beneficiário não indicar médico, no requerimento de recurso, ou, indicando-o, o mesmo falte, a Comissão de Recurso delibera com a presença dos dois médicos referidos anteriormente.

Atenção: Se a Comissão de Recurso decidir que não tem as condições de incapacidade necessárias para receber a prestação pretendida, **só pode requerer novamente a pensão de invalidez decorridos seis meses da última deliberação, exceção feita nas situações em que o estado de saúde se tenha agravado**, podendo neste caso apresentar o pedido a qualquer altura, invocando o agravamento.

Para mais informações, consulte o [Guia Prático – Serviço de Verificação de Incapacidade Permanente](#).

Os Guias Práticos encontram-se disponíveis em www.seg-social.pt, no menu “**Acessos Rápidos**”. Deverá selecionar “**Guias Práticos**” e no campo “**Pesquisar por palavra-chave**” inserir o nome do Guia Prático.

B2 – Qual a relação desta prestação com outras que já recebo ou posso vir a receber?

Pensão de Invalidez relativa

Não pode acumular com

Pode acumular com

Acréscimo de Pensão

Acumulação de pensão com exercício de funções públicas remuneradas

Pensão por invalidez absoluta

Não pode acumular com

Pode acumular com

B2.1 Pensão por Invalidez relativa

B2.1.1 Não pode acumular com:

- Pensão do Seguro Social Voluntário (quando o beneficiário descontou sucessivamente para o Seguro Social Voluntário e para o regime geral da Segurança Social recebe apenas uma pensão tomando em conta os períodos de desconto nos dois regimes).
- Prestações de doença.
- Prestações de desemprego.

B2.1.2 Pode acumular com:

- **Rendimentos de trabalho**
 - Se os rendimentos resultarem da mesma profissão que tinha antes de começar a receber a pensão por invalidez, o valor acumulado pode ir até 100% da *remuneração de referência (atualizada)* que serviu de base ao cálculo da pensão;
 - Se resultarem de uma profissão diferente, o limite do valor acumulado é uma percentagem da *remuneração de referência (atualizada)* que varia de acordo com anos de acumulação.

Anos de acumulação	Limite do valor acumulado
1.º	2 x remuneração de referência (atualizada)
2.º	1,75 x remuneração de referência (atualizada)
3.º	1,5 x remuneração de referência (atualizada)

4.º e seguintes	1,33 x remuneração de referência (<i>atualizada</i>)
-----------------	--

Nota: Os pensionistas de Invalidez que acumulam pensão com rendimentos de trabalho não têm direito ao subsídio por doença. Trata-se de duas prestações que não podem ser acumuladas. Assim, no período em que existe doença, não subsidiada e não existe exercício de atividade profissional, o beneficiário poderá ter direito ao pagamento da pensão de invalidez.-

- Complemento de Pensão por Cônjuge a Cargo (se o pensionista tiver o cônjuge a cargo e a sua pensão for anterior a 1 de janeiro de 1994)
- Complemento por Dependência (para os pensionistas que precisam da assistência de outra pessoa para satisfazer as necessidades básicas do dia a dia) .
- Outras pensões (de outros *sistemas de proteção social obrigatória* ou facultativa, nacionais ou estrangeiros);
- Acréscimo Vitalício de Pensão ou Suplemento Especial de Pensão (no caso de Antigo Combatente)

- **Acréscimo de Pensão** - Pensionista a exercer atividade profissional e a efetuar descontos

Desde que os descontos sejam efetuados e constem na Segurança Social, não é necessário solicitar o acréscimo à pensão. O cálculo e o pagamento são automáticos e efetuados no ano seguinte, nos meses de junho e em novembro (nas situações não abrangidas em junho), com efeitos a 1 de janeiro de cada ano e com base nas remunerações registadas no ano anterior. No entanto, excecionalmente, caso se verifique alguma falha, o beneficiário pode requerê-lo em qualquer "Serviço de Atendimento da Segurança Social ou por carta dirigida ao CNP", não existindo formulário para o efeito.

O direito a acréscimos de pensão por exercício de atividade abrange todos os pensionistas de invalidez ou velhice.

B2.1.3 Acumulação de pensão com exercício de funções públicas remuneradas (Invalidez relativa)

A - Os beneficiários que tenham sido devidamente autorizados a exercer funções públicas a partir de 01/02/2019, ou que tenham visto renovado esse exercício, os procedimentos a adotar são os seguintes:

1. Os beneficiários que tenham sido devidamente autorizados a exercer funções públicas, ou que tenham visto renovado esse exercício (por períodos sucessivos de seis meses até ao limite máximo de cinco anos), estão obrigados a comunicar ao CNP **no prazo de 10 dias**, a contar da data de início de funções, aquele início de funções e a remuneração que vão auferir;
2. Estão também obrigados a comunicar as alterações de remuneração, caso venham a existir, no âmbito e no decurso do exercício de funções públicas;
3. O início e o termo do exercício de funções públicas são obrigatoriamente comunicados ao CNP, pelos serviços, entidades ou empresas públicas, nas quais foi autorizado o exercício de funções, no prazo máximo de 10 dias a contar dos mesmos, indicando igualmente o valor da remuneração a auferir, para que o CNP, possa suspender a pensão ou efetuar o pagamento do montante correspondente à diferença entre a remuneração e a pensão;
4. São ainda obrigatoriamente comunicadas as alterações de remuneração no âmbito do exercício das funções públicas, por parte daqueles serviços, entidades ou empresas públicas;
5. Excetuam-se deste regime, os beneficiários reformados ou aposentados que realizem estudos, pareceres, projetos ou outros trabalhos especializados, de cariz meramente esporádico ou pontual, os quais mantêm a respetiva pensão, recebendo ainda a prestação única correspondente ao trabalho realizado.

B - Relativamente aos beneficiários que já se encontrassem em situação de cumulação de pensão e remuneração pelo exercício de funções públicas em 01/02/2019, passa a ser-lhes aplicado o novo regime previsto no Decreto-Lei n.º 6/2019, mas apenas com eficácia para futuro. Pelo que, os procedimentos a adotar relativamente a estes beneficiários são os seguintes:

1. Os beneficiários que à data de 01/02/2019 se encontrassem em situação de cumulação de pensão com o exercício de funções públicas, passam a partir daquela data a ter direito ao recebimento da pensão, quando esta seja de valor superior à remuneração, e no montante correspondente à diferença entre a pensão e a remuneração;
2. A partir de 01/02/2019, os beneficiários que tenham recebido pensão paga indevidamente, por esta ser de montante inferior ao montante da remuneração por funções públicas ou, sendo superior, tenham recebido um valor de pensão em montante superior à medida da diferença entre a pensão e a remuneração, estão obrigados a restituir os valores pagos indevidamente, nos termos e para os efeitos do n.º 7 do artigo 5.º, da Lei n.º 11/2014;
3. Até à data de 01/02/2019, os beneficiários com pensão relativa, continuam impedidos de receber pensão em cumulação com o exercício de funções públicas, exceto se se tratar de reformados por invalidez ou por incapacidade para o trabalho cuja pensão total seja inferior a uma vez e meia o valor do IAS.

B2.2 Pensão de Invalidez absoluta

B2.2.1 Não pode acumular com:

- Rendimentos de trabalho.
- Pensão do Seguro Social Voluntário (quando o beneficiário descontou sucessivamente para o Seguro Social Voluntário e para o regime geral da Segurança Social recebe apenas uma pensão tomando em conta os períodos de desconto nos dois regimes).
- Subsídio por doença.
- Subsídio de desemprego.

Nota: A Pensão de Invalidez absoluta não é cumulável com o exercício de qualquer atividade profissional (ou formação profissional), independentemente de ser ou não remunerada e do nível de remuneração (valor do rendimento).

B2.2.2 Pode acumular com:

- Complemento de Pensão por Cônjuge a Cargo (se o pensionista tiver o cônjuge a cargo e a sua pensão for anterior a 1 de janeiro de 1994).
- Complemento por Dependência (para os pensionistas que precisam da assistência de outra pessoa para satisfazer as necessidades básicas do dia a dia).
- Outras pensões (de outros *sistemas de proteção social obrigatória* ou facultativa, nacionais ou estrangeiros).
- Acréscimo Vitalício de Pensão ou Suplemento Especial de Pensão (no caso de Antigo Combatente).
- Prestação Social para a Inclusão – se incapacidade for igual ou superior a 80%.
- Complemento Solidário para Idosos (desde que não seja titular da PSI).

B2.3 Fator de sustentabilidade

O fator de sustentabilidade deixou de ser aplicado na convolação da pensão de invalidez em pensão de velhice¹.

^[1] Desde 01-10-2017, a convolação da pensão de invalidez em velhice passou a ocorrer no mês seguinte àquele em que o pensionista atinge a idade normal de acesso à pensão de velhice que estiver em vigor (em 2024, 66 anos e 4 meses). Este procedimento é automático e não necessita de qualquer intervenção do beneficiário (Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 06 outubro).

C – Como posso pedir? C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar?

Formulários

Documentos necessários

Onde se pede?

C1.1 Formulários

- RP 5072-DGSS – Requerimento de Pensão de Invalidez (dispensado se o pedido for feito na Segurança Social Direta)
- RP 5074-DGSS – Declaração – Situação de incapacidade provocada por intervenção de terceiros
- RP 5080-DGSS – Declaração de titularidade de outras pensões
- SVI 55 - Requerimento - Comissão de Reavaliação/Comissão de Recurso

C1.1.1 Formulários a apresentar no caso de Pensão ao abrigo dos Regulamentos Comunitários e das Convenções Bilaterais

- RP 5071 – Declaração – Pedido de Pensão à Instituição Estrangeira Competente – Pensão de Invalidez / Velhice
- RP 5081-DGSS – Declaração – Carreira do segurado / segurado falecido

Nota: Se for convocado para realizar o exame médico de avaliação da situação de invalidez, no dia marcado para o efeito deve apresentar devidamente preenchidos os seguintes formulários:

- SVI 7-DGSS – Informação Médica – Avaliação da Incapacidade e o
- RP 5023-DGSS – Declaração da Atividade Profissional Exercida

Estes formulários encontram-se disponíveis em www.seg-social.pt, no menu "**Acessos Rápidos**". Deverá selecionar "**Formulários**" e no campo "**Pesquisar por palavra-chave**" inserir o número ou o nome do formulário.

Por exemplo, se pretender aceder à Declaração – Situação de incapacidade provocada por intervenção de terceiros, no campo "Pesquisar por palavra-chave" deverá colocar "RP 5074-DGSS" ou "Declaração – Situação de incapacidade provocada por intervenção de terceiros".

C1.2 Documentos necessários

- Documento de identificação válido, designadamente, Cartão de Cidadão, Bilhete de Identidade, certidão do registo civil, boletim de nascimento, Passaporte;
- Documento de identificação fiscal, se não tiver Cartão de Cidadão;
- Documento de identificação válido do rogado, no caso de assinatura a rogo (quando o requerente não pode ou não sabe assinar);
- Documentos comprovativos do tempo de serviço militar obrigatório (Caderneta militar ou Certidão emitida pelo Distrito de Recrutamento e Mobilização competente, no caso de não ter pedido a contagem de serviço militar);
- Documento do banco, comprovativo do IBAN, onde conste obrigatoriamente o nome do requerente ou beneficiário como titular da conta;
- Fotocópia do título de Permanência / Residência, no caso de cidadão estrangeiro;
- Atestado Médico de Incapacidade Multiuso (ou Declaração de Incapacidade emitida pelas autoridades de saúde ou Cartão de Identificação de Deficiente das Forças Armadas), do requerente e/ou cônjuge, comprovativo do grau de incapacidade igual ou superior a 60%, caso se encontre nesta situação e seja portador do referido atestado, emitido pelo competente Serviço de Saúde (para efeitos de benefícios fiscais).

Nota: No caso de pretender a pensão unificada (exemplo: primeiro regime CGA – Caixa Geral de Aposentações, sendo o último regime de proteção social e regime competente a Segurança Social) deve preencher no requerimento de pedido de pensão o campo 2.1. – Função Pública do formulário RP 5072-DGSS.

C1.3 Onde se pede?

- Através da Segurança Social Direta (SSD)
- Nos serviços da Segurança Social, incluindo o Centro Nacional de Pensões.
- Se viver no estrangeiro, o pedido de pensão é apresentado na instituição de Segurança Social do país de residência, se houver acordo internacional de Segurança Social com Portugal, ou no Centro Nacional de Pensões, no caso contrário.

Nota1: Se efetuar o pedido pela SSD, existe a possibilidade de solicitar, simultaneamente o pedido de complemento por dependência (nas situações em que se aplique) sendo que, nessa sequência, existirá apenas uma única junta médica.

No momento da entrega do requerimento pela SSD terá acesso a um conjunto de informações, nomeadamente as condições de acesso à pensão de invalidez. Após a submissão do pedido, terá acesso aos documentos que entregou e o sistema permite acompanhar o estado do pedido.

Nota2: A palavra-passe da Segurança Social é pessoal, para sua própria segurança, não a partilhe com outros.

C2 – Quando é que me dão uma resposta?

Em média, em 150 dias.

D – Como funciona esta prestação? D1 – Quanto e quando vou receber?

Quanto se recebe

Pagamento dos montantes adicionais das pensões

Se estiver a receber a pensão de invalidez e a trabalhar

Se o *prazo de garantia* incluir descontos para outros sistemas de proteção social (pensão proporcional)

Como se calcula o valor da pensão

Valor mínimo da pensão

Invalidez Relativa

Invalidez Absoluta

Durante quanto tempo se recebe

A partir de quando se tem direito a receber

Tabelas de retenção de IRS para o ano 2024

Quais os elementos para efeitos de retenção de IRS

Quando se recebe o primeiro pagamento

D1.1 Quanto se recebe

O valor da pensão é igual a:

Remuneração de Referência x Taxa Global de Formação.

Ver abaixo como é calculado.

D1.1.1 Pagamento dos montantes adicionais das pensões

Nos meses de julho e dezembro de cada ano, os pensionistas têm direito a receber, além da pensão mensal que lhes corresponda, um montante adicional de igual quantitativo.

D1.1.2 Se estiver a receber a pensão de invalidez e a trabalhar

A partir de 1 de janeiro de cada ano, soma-se ao valor mensal da pensão 1/14 de 2% das remunerações declaradas à Segurança Social no ano anterior.

D1.1.3 Se o *prazo de garantia* incluir descontos para outros sistemas de proteção social (pensão proporcional)

Quando, para cumprir o *prazo de garantia*, tiveram de ser contados períodos em que descontou para outros sistemas de proteção social, nacionais ou estrangeiros, o valor da pensão vai refletir a relação entre o período em que contribuiu para o regime geral da Segurança Social e o prazo de garantia. Assim, se 70% do prazo de garantia corresponder a descontos para o regime geral, recebe 70% do valor da pensão.

D1.1.4 Como se calcula o valor da pensão

Para simular o cálculo da Pensão de Invalidez (relativa ou absoluta), bem como para saber qual será o valor da pensão num ano futuro, poderá utilizar o simulador no serviço on-line da Segurança Social Direta.

A seguir indicam-se as regras e fórmulas previstas na lei para cálculo da sua pensão:

❖ **Se se inscreveu na Segurança Social até 31 de dezembro de 2001 e a pensão tem início após 1 de janeiro de 2017**

- Início da pensão após 1 de janeiro de 2018:

O valor da pensão é constituído por duas partes, uma calculada com base nos 10 melhores anos dos últimos 15 anos de descontos e outra com base em todos os anos de descontos da sua carreira contributiva, até ao limite de 40 anos.

O valor da pensão é igual a $(P1 \times C3 + P2 \times C4)$ a dividir por C.

C – número de anos de descontos (ver como são contados em O que conta para o prazo de garantia).

C3 – número de anos de descontos completados até 31 de dezembro de 2001.

C4 – número de anos de descontos completados a partir de 1 de janeiro de 2002.

P1 – Pensão calculada com base nos 10 melhores anos dos últimos 15 anos de descontos.

P2 – Pensão calculada com base em todos os anos de descontos da sua carreira contributiva, até ao limite de 40 anos.

Notas:

1. Em C, C1, C2, C3 e C4 consideram-se todos os anos da carreira contributiva, mesmo que ultrapasse os 40 anos.

1. P1 só pode ser superior a 12 x IAS (6.111,12 euros, em 2024) se:

- P2 for maior que P1
- P1 for maior que P2 e ambos maiores que 12 x IAS; nesse caso, a pensão é igual a P2.

Como é calculada P1

$$P1 = RR \times 2\% \times n$$

RR (Remuneração de referência) = $TR_{10/15}$ a dividir por 140

$TR_{10/15}$ – o total de remunerações dos 10 anos em que ganhou mais, dos últimos 15 anos de descontos

n – número de anos de descontos (no mínimo 15 e no máximo 40)

Se tiver menos de 10 anos de descontos, a remuneração de referência é igual ao total das remunerações registadas dividir por 14 x número de anos de descontos a que correspondem.

Como é calculada P2

Ver [abaixo](#); P2 é calculada como a pensão dos beneficiários inscritos a partir de 1 de janeiro de 2002.

❖ Se se inscreveu na Segurança Social a partir de 1 de janeiro de 2002

A pensão é calculada com base em todos os anos de descontos da sua carreira contributiva, até ao limite de 40 anos (se tiver mais que 40 anos de descontos, contam os 40 melhores anos).

Remuneração de referência (RR)

$$RR = TR \text{ a dividir por } (n \times 14)$$

TR – total das remunerações de toda a carreira, até ao limite de 40 anos

n – número de anos de descontos (no mínimo 15 e no máximo 40)

Como é calculado o valor da pensão se tiver 20 anos ou menos de descontos

$$\text{Pensão} = RR \times 2\% \times n$$

RR – Remuneração de referência

n – número de anos de descontos (no mínimo 15 e no máximo 40)

Como é calculado o valor da pensão se tiver 21 anos ou mais de descontos

Depende da remuneração de referência.

Se a remuneração de referência for:	A pensão é igual a:
Igual ou inferior a 1,1 IAS	$RR \times 2,3\% \times n$
Superior a 1,1 IAS e igual ou inferior a 2 IAS	$(1,1IAS \times 2,3\% \times n) + [(RR - 1,1IAS) \times 2,25\% \times n]$
Superior a 2 IAS e igual ou inferior a 4 IAS	$(1,1IAS \times 2,3\% \times n) + (0,9IAS \times 2,25\% \times n) + [(RR - 2IAS) \times 2,2\% \times n]$
Superior a 4 IAS e igual ou inferior a 8 IAS	$(1,1IAS \times 2,3\% \times n) + (0,9IAS \times 2,25\% \times n) + (2IAS \times 2,2\% \times n) + [(RR - 4IAS) \times 2,1\% \times n]$
Superior a 8 IAS	$(1,1IAS \times 2,3\% \times n) + (0,9IAS \times 2,25\% \times n) + (2IAS \times 2,2\% \times n) + (4IAS \times 2,1\% \times n) + [(RR - 8IAS) \times 2\% \times n]$

Nota: No caso de P2 ser superior a P1 a pensão a atribuir corresponde ao valor de P2.

D1.1.6 Valor mínimo da pensão – Invalidez Relativa

O montante mínimo da pensão é variável em função do número de anos civis com registo de remunerações:

Carreira contributiva (anos de descontos)	Valor mínimo da pensão a partir de 01 de janeiro de 2024
--	--

Menos de 15 anos	319,49€
De 15 a 20 anos	335,15€
De 21 a 30 anos	369,83€
31 anos ou mais	462,28€

D1.1.7 Valor mínimo da pensão – Invalidez Absoluta

O montante mínimo é igual ao valor mínimo de pensão de invalidez relativa e de velhice correspondente a uma carreira contributiva de 40 anos.

Assim, a partir de 01 de janeiro de 2024, o valor mínimo de pensão de invalidez absoluta é de 462,28€.

D1.2 Durante quanto tempo se recebe

- Enquanto durar a incapacidade.
- Até a pensão por invalidez ser substituída pela pensão por velhice.

D1.3 A partir de quando se tem direito a receber

- A pensão de invalidez é devida a partir da data da decisão da comissão de verificação ou de recurso ou da data indicada pela comissão desde que depois do pedido.

- **Pensão provisória (baixa superior a 1095 dias)**

Nos casos de baixa por doença superior a 1095 dias, tem o direito a receber uma pensão provisória desde o momento em que acaba o subsídio de doença até à realização do exame médico pela CVIP.

- **Incapacidade permanente causada por terceiros**

Se receber uma indemnização por perda da capacidade de ganho, só começa a receber pensão de invalidez quando a soma das prestações da pensão a que teria direito for igual ao valor da indemnização.

Por exemplo, se receber 10 000,00€ de indemnização e o valor mensal da pensão for 500,00€ começa a receber ao fim de 20 meses.

Quando não indicado, presume-se que o valor da indemnização por perda de capacidade de ganho é igual a dois terços do valor total da indemnização.

D1.4 Tabelas de retenção de IRS para o ano 2024

A partir de outubro de 2024, são aplicadas às pensões as novas tabelas de retenção na fonte, conforme Despacho n.º 9971-A/2024, de 27 de agosto.

Notas:

- Às pensões de outubro são aplicadas as novas tabelas previstas na alínea c) e d) do n.º 2 do Despacho n.º 9971-A/2024, de 27 de agosto (Tabelas – Pensões: VIII-A, IX-A, X-A e XI-A).
- Em novembro e dezembro serão aplicadas as novas tabelas previstas na alínea c) e d) do n.º 1 do mesmo despacho (Tabelas – Pensões: VIII, IX, X e XI).

Se o pensionista receber mais de uma pensão toma-se em consideração a soma de todas as pensões recebidas para efeitos de aplicação da taxa de IRS.

As taxas de retenção são determinadas de acordo com o valor da pensão e com a situação familiar de cada pensionista.

Para efeitos de impostos, apenas as pessoas que tenham um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, devidamente comprovada, são consideradas como titulares com deficiência.

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA O CONTINENTE entre 1 de setembro e 31 de outubro de 2024

- **Tabela VIII-A – Pensões: não casado ou casado dois titulares**
- **Tabela IX-A – Pensões: casado único titular**
- **Tabela X-A – Pensões: não casado ou casado dois titulares – Pessoa com deficiência**
- **Tabela XI-A – Pensões: casado único titular – Pessoa com deficiência**

Tabela VIII-A – Pensões
Não casado ou casado dois titulares

Remuneração mensal (€)		Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até	820,00	0,00%	0,00	0,0%
Até	937,00	0,00%	0,00	0,0%
Até	993,00	0,00%	0,00	0,0%
Até	1105,00	0,00%	0,00	0,0%
Até	1 202,00	0,00%	0,00	0,0%
Até	1 819,00	3,75%	45,08	1,3%

Até	2 053,00	8,00%	122,38	2,0%
Até	2 278,00	10,65%	176,79	2,9%
Até	3 364,00	21,75%	429,65	9,0%
Até	5 775,00	45,00%	1 211,78	24,0%
Até	18 150,00	50,50%	1 529,40	42,1%
Superior a	18 150,00	53,00%	1 983,15	n.a.

Tabela IX-A – Pensões
Casado único titular

Remuneração mensal (€)		Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até	820,00	0,00%	0,00	0,0%
Até	937,00	0,00%	0,00	0,0%
Até	993,00	0,00%	0,00	0,0%
Até	1 141,00	0,00%	0,00	0,0%
Até	1 487,00	0,00%	0,00	0,0%
Até	1 834,00	3,00%	44,61	0,6%
Até	2 250,00	5,60%	92,29	1,5%
Até	3 153,00	8,52%	157,99	3,5%
Até	3 382,00	16,31%	403,69	4,4%
Até	6 025,00	34,52%	1 019,54	17,6%
Até	18 168,00	43,50%	1 560,46	34,9%
Superior a	18 168,00	53,00%	3 286,42	n.a.

Tabela X-A – Pensões
Não casado ou casado dois titulares – Pessoa com deficiência

Remuneração mensal (€)		Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por pessoa com deficiência das Forças Armadas (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até	1 798,00	0,0%	0,00	0,00	0,0%
Até	2 012,00	5,0%	89,90	18,19	0,5%
Até	2 428,00	8,0%	150,26	18,19	1,8%
Até	3 189,00	10,7%	214,60	18,19	3,9%
Até	4 489,00	21,75%	568,58	18,19	9,1%
Até	6 561,00	45,00%	1 612,27	18,19	20,4%
Até	18 346,00	50,50%	1 973,13	18,19	39,7%
Superior a	18 346,00	53,00%	2 431,78	18,19	n.a.

Tabela XI-A – Pensões

Casado único titular – Pessoa com deficiência

Remuneração mensal (€)		Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por pessoa com deficiência das Forças Armadas (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até	2 235,00	0,0%	0,00	0,00	0,0%
Até	2 700,00	4,6%	103,70	36,38	0,8%
Até	3 260,00	7,2%	173,96	36,38	1,9%
Até	3 954,00	15,2%	434,20	36,38	4,2%
Até	6 204,00	33,0%	1 138,21	36,38	14,7%
Até	17 989,00	47,0%	2 002,74	36,38	35,8%
Superior a	17 989,00	53,0%	3 088,38	36,38	n.a.

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA O CONTINENTE

a partir de 1 de novembro de 2024, inclusive

- Tabela VIII – Pensões: não casado ou casado dois titulares
- Tabela IX – Pensões: casado único titular
- Tabela X – Pensões: não casado ou casado dois titulares – Pessoa com deficiência
- Tabela XI – Pensões: casado único titular – Pessoa com deficiência

Tabela VIII – Pensões

Não casado ou casado dois titulares

Remuneração mensal (€)		Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até	820,00	0,00%	0,00	0,0%
Até	937,00	13,00%	13,0% x 2,6 x (1 193,51 - R)	3,7%
Até	993,00	16,50%	16,5% x 1,35 x (1 476,15 - R)	5,7%
Até	1 105,00	17,50%	117,95	6,8%
Até	1 202,00	25,00%	200,85	8,3%
Até	1 819,00	26,00%	212,86	14,3%
Até	2 053,00	32,50%	331,12	16,4%
Até	2 278,00	35,50%	392,72	18,3%
Até	3 364,00	43,50%	574,96	26,4%
Até	5 775,00	45,00%	625,42	34,2%
Até	18 150,00	50,50%	943,05	45,3%
Superior a	18 150,00	53,00%	1 396,81	n.a.

Tabela IX – Pensões

Casado único titular

Remuneração mensal (€)		Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até	820,00	0,00%	0,00	0,0%
Até	937,00	13,00%	13,0% x 2,6 x (1 264,30 - R)	1,2%
Até	993,00	13,00%	13,0% x 1,713 x (1 436,41 - R)	3,1%
Até	1 141,00	13,00%	99,18	4,3%
Até	1 487,00	16,50%	139,11	7,1%
Até	1 834,00	20,00%	191,17	9,6%
Até	2 250,00	22,40%	235,17	11,9%
Até	3 153,00	28,40%	370,16	16,7%
Até	3 382,00	32,63%	503,37	17,7%
Até	6 025,00	34,52%	567,54	25,1%
Até	18 168,00	43,50%	1 108,45	37,4%
Superior a	18 168,00	53,00%	2 834,40	n.a.

Tabela X – Pensões

Não casado ou casado dois titulares – Pessoa com deficiência

Remuneração mensal (€)		Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por pessoa com deficiência das Forças Armadas (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até	1 798,00	0,00%	0,00	0,00	0,0%
Até	2 012,00	25,00%	449,62	18,19	2,7%
Até	2 428,00	32,00%	590,48	18,19	7,7%
Até	3 189,00	35,50%	675,47	18,19	14,3%
Até	4 489,00	43,50%	930,56	18,19	22,8%
Até	6 561,00	45,00%	997,90	18,19	29,8%
Até	18 346,00	50,50%	1 358,74	18,19	43,1%
Superior a	18 346,00	53,00%	1 817,40	18,19	n.a.

Tabela XI – Pensões

Casado único titular – Pessoa com deficiência

Remuneração mensal (€)		Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por pessoa com deficiência das Forças Armadas (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até	2 235,00	0,00%	0,00	0,00	0,0%
Até	2 700,00	18,6%	414,78	36,38	3,2%
Até	3 260,00	24,1%	565,42	36,38	6,8%
Até	3 954,00	30,5%	771,13	36,38	10,9%
Até	6 204,00	36,7%	1 018,23	36,38	20,3%
Até	17 989,00	47,0%	1 655,03	36,38	37,8%
Superior a	17 989,00	53,0%	2 740,68	36,38	n.a.

D1.5 Quais os elementos para efeitos de retenção de IRS

No preenchimento do requerimento o beneficiário deve indicar a sua situação familiar.

Caso se encontre na situação de deficiente prevista no art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, deverá ainda, anexar declaração (Atestado de Incapacidade Multiuso) autenticada pelo Delegado de Saúde da zona de residência.

D1.6 Quando se recebe o primeiro pagamento

Em média, 150 dias depois de apresentar o pedido.

D2 – Como posso receber?

Por transferência bancária ou vale postal.

O pagamento por transferência bancária é mais rápido e seguro.

Como registar ou alterar o IBAN (Número de Identificação Conta Bancária Internacional):

1. Na Segurança Social Direta

- Aceda ao site da Segurança Social em www.seg-social.pt;
- Clique em Segurança Social Direta;
- Insira o **NISS** (Número de Identificação de Segurança Social) e a **palavra-chave**;
- No menu **Perfil** clique em **Conta bancária** e depois em **Consultar e alterar conta bancária** clique em **Alterar conta bancária**;
- Indique o seu **IBAN** depois clique em **Próximo: Dados do banco**;
- Selecione o documento do banco, comprovativo do IBAN, onde conste obrigatoriamente o nome do requerente ou beneficiário como titular da conta e clique em **Próximo: Registar conta**;
- Confirme os dados e clique em **Registar conta bancária**.

O IBAN fica a aguardar validação da Segurança Social. Quando confirmado, será enviada informação para o Menu Mensagens.

2. Nos serviços de atendimento da Segurança Social

Para registar ou alterar o IBAN deve preencher o formulário MG14 – Requerimento Registo ou Alteração de IBAN, disponível no site da Segurança Social em Formulários, e juntar o documento

do banco, comprovativo do IBAN, onde conste obrigatoriamente o nome do requerente ou beneficiário como titular da conta.

O IBAN fica a aguardar validação da Segurança Social. Quando confirmado, será enviada informação para o Menu Mensagens.

Deve entregar estes documentos num Serviço de Atendimento da Segurança Social.

Como aderir aos Serviços Mínimos Bancários (SMB)

Os serviços mínimos bancários são um conjunto de serviços bancários considerados essenciais, aos quais os cidadãos podem aceder a custo reduzido.

Obtenha informação sobre os serviços mínimos bancários em qualquer banco ou nos sites das instituições de crédito, ou em: <https://cliente bancario.bportugal.pt/>.

D3 – Quais as minhas obrigações?

- Apresentar-se nos exames clínicos convocados pela Comissão de Verificação de Incapacidades Permanentes (CVIP).
- Comunicar todas as situações que possam afetar o seu direito à pensão, alterar o seu valor ou levar à interrupção do pagamento.
- Manter a morada completa atualizada.
- Indicar qual a situação familiar para efeitos de IRS.
- Sempre que necessário, a situação familiar do pensionista para efeitos de IRS, pode ser alterada, mediante a apresentação de:
 - Declaração do próprio sobre o número de titulares;
 - B.I./Cartão de Cidadão;
 - Atestado Médico de Incapacidade Multiuso, se for o caso.

D4 – Prova de vida?

A realização da chamada operação Prova de Vida pelo Centro Nacional de Pensões ficou suspensa a partir do ano de 1997, no entanto, o Centro Nacional de Pensões poderá solicitar a atualização de dados.

D5 – Por que razões termina?

O pagamento da pensão de invalidez é interrompido (suspensão)...

Levantamento da suspensão

A pensão de invalidez termina definitivamente...

D5.1 O pagamento da pensão de invalidez é interrompido (suspensão)...

- Se não houver prova de que o beneficiário está vivo, sempre que for pedida;
- Enquanto estiver a receber pensão de invalidez absoluta e a receber rendimentos de trabalho;
- Se não comunicar ao Centro Nacional de Pensões que está a trabalhar e a receber ordenado;
- Se não comunicar ao Centro Nacional de Pensões o valor de outra pensão que receba;
- Se faltar (sem justificação) ao exame médico de revisão de incapacidade para que tenha sido convocado;
- Se não entregar os comprovativos médicos pedidos.

D5.2 Levantamento da suspensão

- Para o levantamento da suspensão da pensão o pensionista deve dirigir-se a qualquer serviço informativo da Segurança Social.
- O pagamento da pensão é reiniciado quando terminar a situação que lhe deu causa.

D5.3 A pensão de invalidez termina definitivamente...

- Se a Comissão de Verificação de Incapacidades Permanentes considerar, em exame médico de revisão, que o beneficiário já não tem uma incapacidade permanente. O pagamento deixa de ser feito no mês seguinte àquele em que a decisão é comunicada ao beneficiário;
- Se continuar a desempenhar uma profissão para a qual foi declarado incapaz (beneficiários com pensão iniciada até 31 de dezembro de 1993 e início de trabalho até à mesma data);
- Quando a pensão de invalidez é convertida em pensão de velhice o que acontece de forma automática a partir do mês seguinte àquele em que o pensionista atinge a idade normal de acesso à pensão de velhice que estiver em vigor;
- Com o falecimento do pensionista.

Nota: A pensão do beneficiário é devida por inteiro no mês de falecimento, independentemente do dia do falecimento.

Exemplo:

O óbito ocorre a 1 de novembro – há lugar ao pagamento do mês de novembro;

O óbito ocorre a 30 de novembro – há lugar ao pagamento da pensão do mês de novembro, mas não é devida a pensão de dezembro (caso ocorra o seu pagamento, este constituirá pagamento indevido, devendo ser o valor devolvido à segurança social).

Nota: a pensão apenas pode ser recebida pelo respetivo pensionista. Se o pensionista falecer antes de receber a pensão que lhe era devida, esta deve ser devolvida ao Centro Nacional de Pensões que promoverá o seu pagamento aos familiares.

E – Outra Informação. E1 – Legislação Aplicável

Despacho n.º 9971-A/2024, de 27 de agosto

Aprova as novas tabelas de retenção na fonte do IRS.

Decreto-Lei n.º 50-B/2024, de 23 de agosto

Cria um suplemento extraordinário de pensões.

Declaração de Retificação n.º 8-B/2024, de 5 de fevereiro

Retifica a Portaria n.º 414/2023, de 7 de dezembro, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 236, de 7 de dezembro de 2023

Declaração de Retificação n.º 7-A/2024, de 9 de janeiro

Retifica o Despacho n.º 13288-E/2023, de 29 de dezembro, que aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para vigorarem durante o ano de 2024

Despacho n.º 13288-E/2023, de 29 de dezembro

Aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para vigorarem durante o ano de 2024

Portaria n.º 424/2023, de 11 de dezembro

Procede à atualização anual das pensões para o ano de 2024

Portaria n.º 421/2023, de 11 de dezembro

Procede à atualização anual do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) para o ano de 2024

Portaria n.º 414/2023, de 7 de dezembro

Determina fator de sustentabilidade para o ano 2024 e a idade normal de acesso à pensão de velhice em 2025

Lei n.º 5/2022, de 7 de janeiro

Cria o regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência

Portaria n.º 169/2021, de 5 de agosto

Determina os coeficientes de revalorização das remunerações anuais

Portaria n.º 29/2020, de 31 de janeiro

Estabelece a atualização dos valores do complemento extraordinário das pensões de mínimos de invalidez e velhice do regime geral de segurança social, do regime especial das atividades agrícolas, do regime não contributivo e regimes equiparados e dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, bem como das pensões de mínimos de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente, para 2020

Decreto-Lei n.º 79/2019, de 14 de junho

Introduziu alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio

Portaria n.º 88/2019, de 25 de março

Estabelece as normas de execução do regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores da indústria das pedreiras

Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro

Altera a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro

Estabelece um regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente com muito longas carreiras contributivas

Despacho n.º 1023/2017, de 26 de janeiro

Despacho que fixa o valor da remuneração do ato médico praticado no âmbito do Sistema de Verificação de Incapacidade (SVI)

Lei n.º 11/2014, de 6 de março

Exercício de funções públicas por beneficiários de pensões de reforma pagas pela segurança social ou por outras entidades gestoras de fundos (art.º 5.º)

Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro

Altera o regime jurídico de proteção social nas eventualidades de invalidez e velhice do regime geral de Segurança Social.

Portaria n.º 36/2012, de 8 de fevereiro

Altera as condições de atribuição do Passe Social+ e os procedimentos relativos à operacionalização do sistema que lhe está associado, estabelecidas na Portaria n.º 272/2011, de 23 de setembro.

Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio

No desenvolvimento da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, aprova o regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de Segurança Social.

Decreto-Lei n.º 361/98, de 18 de novembro

Regime jurídico da pensão unificada.

Despacho n.º 211/MSS/96, de 20 de novembro

Suspende a apresentação de prova de vida aos pensionistas da Segurança Social.

Portaria n.º 56/94, de 21 de janeiro

Estabelece os valores convencionais de remunerações para a determinação da remuneração de referência que serve de base de cálculo das pensões de invalidez e velhice do regime geral de Segurança Social.

Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de fevereiro

Institui o seguro social voluntário no âmbito da Segurança Social.

E2 – Glossário

Incapacidade permanente

É avaliada de acordo com as funcionalidades físicas, sensoriais e mentais, do estado geral, da idade, das aptidões profissionais e da capacidade de trabalho dos beneficiários.

Dependendo do grau de incapacidade do beneficiário, a invalidez pode ser relativa ou absoluta.

Prazo de garantia

É o período mínimo de descontos para a Segurança Social que é necessário para ter acesso a um benefício.

Regime Competente

O Regime Competente é aquele que paga a pensão unificada (pensão resultante de descontos para a Segurança Social e para o Regime de Proteção Social Convergente (gerido pela Caixa Geral de Aposentações). A determinação do Regime Competente está condicionada à verificação cumulativa, num dos regimes, dos seguintes requisitos:

- 60 meses de contribuições, pelo menos, com pagamento de contribuições ou quotizações;
- Preenchimento do prazo de garantia e demais condições de atribuição.

Se estes requisitos se verificarem **em ambos** os regimes, **será competente**, aquele onde se tiver verificado o mês do **último pagamento** de contribuições ou quotizações, sem sobreposição.

Seguro Social Voluntário (SSV)

Regime que abrange os maiores de 18 anos, aptos para o trabalho, não abrangidos por sistemas de proteção social obrigatórios.

Complemento por dependência

Consideram-se em situação de dependência os pensionistas que precisam da assistência de outra pessoa para realizar atividades básicas da vida quotidiana, como serviços domésticos, locomoção e cuidados de higiene.

Remuneração de referência

Depende das regras de cálculo da pensão.

Pode ser a remuneração que declarou em média por mês à Segurança Social durante os melhores 10 anos dos últimos 15 anos de descontos ou durante todos os anos em que descontou (até ao limite de 40 anos).

Sistemas de proteção social obrigatória

- Regimes especiais do sistema de Segurança Social;
- Regimes da função pública;
- Regime dos advogados e solicitadores;
- Regimes de proteção nos riscos de acidente de trabalho e doença profissional;
- Regimes dos sistemas de Segurança Social estrangeiros.

Registo de remunerações

Há registo de remunerações na Segurança Social quando são declaradas remunerações (salários) à Segurança Social e pagas contribuições por elas. Pode também haver “registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições” que contam como dias em que descontou para a Segurança Social, apesar de não o ter feito. Isto acontece quando está a receber subsídio de desemprego, por exemplo.

Perguntas Frequentes

Em que situações pode ser atribuída uma pensão provisória de invalidez?

R: Um beneficiário que tenha atingido 1095 dias de doença, mas que já tenha anteriormente requerido a pensão de invalidez pode ter direito à pensão provisória de invalidez por limite de baixa.

Esta pensão provisória só é atribuída aos beneficiários que tenham esgotado o período máximo de concessão de subsídio de doença (1095 dias) e mantenham a situação de incapacidade para o trabalho, não podendo acumular com nenhum subsídio ou pensão.

Um beneficiário que é reformado por invalidez há já alguns anos, tendo-lhe sido diagnosticada agora uma doença do foro oncológico, pode pedir revisão à pensão de invalidez, a fim de ser reconhecida invalidez especial?

R: Apenas poderá haver revisão da pensão de invalidez do regime geral para atribuição da pensão de invalidez especial se a doença do foro oncológico se reportar à data de início da pensão e for reconhecida pela CVIP como causa da incapacidade permanente para o trabalho, ou seja, se a doença do foro oncológico já estava diagnosticada e era incapacitante na data de início da pensão.

Assim, no caso de um beneficiário, reformado por invalidez há anos, por causa não especial, a quem foi recentemente diagnosticada doença do foro oncológico, não há lugar à revisão da pensão de invalidez, se a doença do foro oncológico não se reportar à data de início da pensão.

No caso de ter descontado para regime da função pública (Caixa Geral de Aposentações) e o meu último desconto ter sido para o regime geral de Segurança Social, e se optar pela pensão unificada, como é considerado o tempo de descontos?

R: Os descontos do regime geral de Segurança Social são contados pelo Centro Nacional de Pensões (CNP) para cálculo da sua parcela. A Caixa Geral de Aposentações (CGA), conta o período de quotizações para cálculo da sua parcela e o regime competente irá calcular a pensão considerando todo o período como se os descontos e quotizações fossem efetuados para o seu regime.

A pensão a pagar será a soma das duas parcelas (CNP + CGA) ou a soma das duas parcelas mais metade da diferença entre esta soma e o valor calculado com todo o período (CNP + CGA).

Ou seja, cada regime calcula a sua parcela de acordo com as regras do serviço competente (que a atribui).

Nestes casos, quem me atribui a pensão?

R: A pensão unificada é atribuída pelo regime que reúne os requisitos para a atribuição da pensão requerida (60 meses de contribuições, idade e prazo de garantia).

Se reunir os requisitos nos dois regimes será competente aquele para o qual foi feito o último desconto ou no caso de sobreposição, aquele para o qual foi efetuado o último desconto sem sobreposição.

Durante alguns anos descontei em simultâneo para o regime da função pública (CGA) e para regime geral de Segurança Social se optar pela pensão unificada como são contabilizados estes anos?

R: O regime da pensão unificada baseia-se na totalização dos períodos de contribuições para o Regime Geral da Segurança Social e de quotizações para a Caixa Geral de Aposentações, sendo os períodos de sobreposição contributiva contados uma só vez.

Exemplo: Descontou durante 30 anos em simultâneo para os dois regimes.

A Caixa Geral de Aposentações e a Segurança Social consideram o período de 30 anos no cálculo das respetivas parcelas que compõem a pensão unificada.

O tempo de serviço militar, conta para efeitos de atribuição de pensão?

R: O tempo efetivo de serviço militar obrigatório conta para efeito de reforma, desde que seja certificado pelo Ministério da Defesa Nacional (MDN), mas é contado apenas por um dos regimes, ou Caixa Geral de Aposentações ou Centro Nacional de Pensões.

Como conta o tempo de serviço militar?

R. **A partir de 1 de janeiro de 2018** (no âmbito do artigo 158.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio) o Serviço Militar Obrigatório, independentemente de ter sido cumprido ou não antes da inscrição na segurança social, releva para:

- a) Cumprimento dos prazos de garantia e de outras condições especiais de tempo de carreira contributiva para acesso às pensões de invalidez e velhice;
- b) Condições de acesso à pensão de velhice do regime de flexibilização e do regime de antecipação nas situações de desemprego involuntário de longa duração;
- c) Determinação do fator de redução ou de bonificação a aplicar no cálculo da pensão;
- d) Determinação da taxa global de formação da pensão.

Em que se baseia o Passe Social+? Quem tem direito e como ter acesso?

R: O Passe Social+ tem como objetivo apoiar as famílias numa das suas necessidades básicas, a mobilidade, servindo como complemento social alternativo aos títulos de transporte já existentes e incentivando a utilização regular do transporte coletivo de passageiros, de uma forma intermodal.

O valor do Passe Social+ apresenta dois escalões de bonificação:

- a) Escalão A — redução de 50 % sobre o valor que vigorar nos títulos – passageiros beneficiários do Complemento Solidário para Idosos;
- b) Escalão B — redução de 25 % sobre o valor que vigorar nos títulos - passageiros beneficiários reformados e pensionistas cujo valor mensal do total de reformas, pensões e complementos de pensão auferidos seja igual ou inferior a 1,2 vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS).

A venda dos títulos de transporte abrangidos pelo Passe Social+ é efetuada pelos operadores de transporte coletivo de passageiros, mediante pedido dos interessados através do preenchimento de modelo definido pelas autoridades metropolitanas de Lisboa e do Porto.

Um beneficiário que apresente uma incapacidade definitiva e permanente para todo e qualquer trabalho ou profissão, quando adquire a qualidade de pensionista por invalidez (absoluta) não pode exercer qualquer tipo de atividade. No entanto, quando a pensão passar a pensão de velhice, pode exercer qualquer tipo de atividade?

R: De acordo com o art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, com as alterações legislativas posteriores, o motivo que deu direito à atribuição da pensão deveu-se a uma incapacidade permanente e definitiva para toda e qualquer profissão (Invalidez absoluta), razão pela qual, apesar de ter atingido a idade da pensão de velhice continua definitivamente impedido de exercer qualquer tipo de atividade.

Um trabalhador independente que esgote o limite do período de baixa (365 dias) tem direito a uma pensão provisória por limite de baixa?

R: Todos os trabalhadores independentes estão abrangidos pela proteção na doença (cfr. art.º 141.º do Código Contributivo).

No entanto, um trabalhador independente apenas tem direito a subsídio de doença durante 365 dias, pelo que com este tempo de baixa, não tem direito a pensão provisória por limite de baixa.

Como proceder para ser procurador de um pensionista?

O pagamento da pensão a terceiro (procurador) **deve revestir sempre um carácter de exceção e nunca ser adotado como situação regra**, tendo em conta a natureza imperativa da norma prevista no art.º 72.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2007, que determina que as prestações concedidas pelas instituições de segurança social são intransmissíveis.

O regime da intransmissibilidade das prestações de SS apenas pode ser ultrapassado nas seguintes situações:

- Por nomeação do pensionista através de declaração expressa, mediante a qual o pensionista autoriza o pagamento da pensão a uma terceira pessoa (individual ou coletiva) nas situações de incapacidade física grave. Esta declaração deve ser apresentada em formulário próprio MG 16, que deve ser acompanhado dos documentos nele solicitados. Serve apenas para o terceiro (procurador) receber pensão por vale postal nos CTT.
- Como representante legal do pensionista, no caso de incapacitado judicialmente - apresenta Sentença/Certidão do Tribunal;
- Certidão de nascimento narrativa completa com a interdição averbada.